

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC – 04.262/14**

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**, Sr. **FABIANO PEDRO DA SILVA** **exercício de 2013**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2013 do Sr. Fabiano Pedro da Silva e **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2013 da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas. Determinações e recomendações.*

PARECER PPL – TC -00106/15**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**, tendo como ordenador de despesas o **Prefeito**, Sr. Fabiano Pedro da Silva, CPF 040.927.844-06 e a Sra. Eliane Vicente Santiago – CPF 007.825.324-11, **gestora do Fundo Municipal de Saúde**.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 7.564 habitantes, sendo 4.080 habitantes urbanos e 3.484 habitantes rurais, correspondendo a 53,94% e 46,06%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2013).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro	12.141.973,27	77,75
Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro	2.971.346,44	19,02
Câmara Municipal de Lagoa de Dentro	502.432,72	3,21
TOTAL	15.615.752,43	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 19.600.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 14.777.940,71** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$ 15.498.121,49**. Houve **déficit** no valor de **R\$ 1.222.613,50**, em desobediência à LRF que, em seu artigo 1º, §1º, sendo **R\$ 971.625,57** da Administração Direta e **R\$ 250.851,21** do Fundo Municipal de Saúde.
- 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.05.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta **déficit** equivalente a **8,27%** (**R\$ 1.222.613,50**) da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O **Balanco financeiro** apresenta **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$ 910.654,11**, distribuído **99,99%** Bancos.
- 1.1.05.3. O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta **déficit financeiro** (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 2.570.632,75**.
- 1.1.05.4. Os demonstrativos do **Fundo Municipal de Saúde** revelam que, ao final do exercício, ocorreu **déficit financeiro** do **balanco patrimonial** no valor de **R\$ 345.631,21**, em descompasso com os comandos do §1º, artigo 1º da LRF.
- 1.1.06. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **62** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 4.713.485,91**.
- 1.1.06.2. Foram realizadas **despesas sem licitação** no valor de **R\$127.677,71**.
- 1.1.06.3. Quando da diligência **"in loco"**, não houve apresentação de **05** (cinco) procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 219.157,20**.
- 1.1.06.4. Ocorrência de **irregularidade** em **procedimento licitatório** - A empresa **Comercial Nobre Ltda.**, no exercício 2013, forneceu materiais de construção à Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro no montante de **R\$ 100.253,04**, referentes aos procedimentos licitatórios denominados **Convite nº. 18/2013** e **Pregão Presencial nº. 21/2013**. Em consulta ao **sítio da Receita Federal do Brasil** em **26/11/2014**, foi emitido comprovante de situação cadastral da empresa (Doc. 62748/14), onde não consta dentre as atividades listadas, o comércio de materiais de construção, fato que revela irregularidade praticada pela comissão de licitação municipal, que deixou de observar o disposto no Art. 30, II, da Lei 8.666/93. Houve **denúncia** protocolada neste **Tribunal** e formalizada através do **Processo TC nº. 5619/14**. Foi realizada diligência ao endereço constante na certidão obtida no sítio da Receita Federal, onde se constatou que no local funciona atualmente um consultório odontológico, situação que se afeiçoa com a prática de utilização de empresas de fachada para obtenção de vantagens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.06.5. Houve contratação de profissionais do **setor artístico** (Josimar Batista da Silva), no total de **R\$ 216.000,00**, por **inexigibilidade de licitação**. Todavia tais contratações não ocorreram diretamente com os artistas, nem tampouco através de empresário exclusivo, o que contraria o art. 25, III, da Lei de Licitações.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 100.601,77**, correspondendo a **0,63%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na **remuneração** destes agentes.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 26,99%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%). Não existe parecer do Conselho de Educação acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 60,46%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. O Conselho do FUNDEB se reuniu regularmente. Existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,15%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências. Não foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual exigido pelo art. 38, inciso I, da LC 141/2012. Foi encaminhada a Programação Anual de Saúde exigida pelo § 2, art. 36 da LC 141/2012. O Conselho de Saúde se reuniu regularmente. Não existe parecer do Conselho de Saúde acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 57,27%** da Receita Corrente Líquida (RCL), não atendendo o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **59,58%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **554 servidores**, sendo: **88** comissionados, **121** contratações por excepcional interesse público, **334** efetivos, **03** inativos/pensionistas e **07** eletivos.
- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL –** Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. Em pesquisa promovida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro em 28.11.2014, verificou-se a existência de informações sobre a receita e despesa até o dia 30.09.2014. As informações não estão sendo disponibilizadas no prazo legal exigido.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO -** A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 15.647.566,34**, correspondendo a **108,45%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Deste total, **R\$ 10.467.562,01** referem-se à dívida com a Previdência (**RGPS**). Houve omissão da dívida fundada, no total de **R\$ 1.166.190,54**, corresponde à diferença entre os valores apresentados no demonstrativo da dívida fundada anexado à PCA e aqueles constantes nos documentos encaminhados a este Tribunal pela **CAGEPA** e **Tribunal de Justiça da Paraíba**, nos valores de **R\$ 34.237,76** e **R\$ 117.668,94** respectivamente, bem como valores relativos a dívidas existentes junto à empresa fornecedora de energia elétrica no valor de **R\$ 1.014.283,04**.

- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **93,80%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Verificou-se que em alguns meses, os repasses ou frações destes, efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo foram realizados após o dia 20 de cada mês (Doc.62.677_14), contrariando o dispositivo constitucional contido no Art. 29-A, § 2º, inciso II.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O **Município não possui Regime Próprio de Previdência**. Estima-se que o município deixou de recolher em **obrigações patronais** o montante de **R\$ 384.801,78**, bem como não foram empenhadas e pagas obrigações patronais ao **RGPS** em torno de **R\$384.517,78**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. Já o **Fundo Municipal de Saúde** deixou de contabilizar **obrigações patronais** no montante de **R\$ 156.444,96**.
- 1.1.14. **DENÚNCIA** – das denúncias anexadas aos autos:
 - 1.1.14.1. **Processo TC 07287/14** – Pagamento de diárias ao Prefeito Municipal, sem a devida comprovação das despesas. **Improcedente**.
 - 1.1.14.2. **Processo TC 05619/14** – Aquisição de material de construção à empresa de fachada que não tem nem como atividade principal nem secundária o fornecimento de tais insumos, além de funcionar no endereço declarado, um consultório odontológico. **Procedente**.
 - 1.1.14.3. **Processo TC 0231/14** – Pagamentos realizados a UBAM (União Brasileira de Apoio aos Municípios) durante o exercício 2013. Atualmente o processo encontra-se no **Ministério Público Especial** para emissão de parecer.
 - 1.1.14.4. **Processo TC 14540/13** – Contratação de pessoal durante o exercício 2013. Atualmente o processo encontra-se na **DIGEP** para elaboração de relatório de análise de defesa.
 - 1.1.14.5. **Processo TC 10615/13** – Atraso no envio do balancete do mês de maio de 2013 para a Câmara Municipal. **Procedente**.
 - 1.1.14.6. **Processo TC 14390/13** – Denúncia anônima, versando sobre irregularidades no pagamento das inscrições do festival de quadrilha juninas de 2013. Atualmente o processo encontra-se no **DECOM** para formalização de inspeção especial.
- 1.1.15. **OUTRAS VERIFICAÇÕES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.15.1. Os valores pagos (**R\$ 200.200,00**) aos prestadores dos **serviços de transporte**, apesar de terem sido objeto de procedimentos licitatórios, não estão embasados em composições de custo por distância percorrida, pois como se percebe nos empenhos relacionados, os **valores pagos mensalmente são fixos**, independentemente da quantidade de dias letivos e de viagens realizadas. Diante destes dois elementos: a capacidade de transporte da frota própria e os valores pagos sem critérios aos prestadores de serviço, considera-se tal **despesa como antieconômica**.
- 1.1.15.2. **Não** foram disponibilizados **documentos comprobatórios** dos serviços prestados pelos **fornecedores**, no total de **R\$ 32.980,00**.
- 1.1.16. **POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - O Município realizou a **opção** por **soluções consorciadas intermunicipais** para a gestão dos resíduos sólidos, entretanto não ocorreu o atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, principalmente aqueles aspectos previstos no artigo 19, visto que não foi elaborado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelo consórcio, nem tampouco o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos (PIRS). Em relação à destinação final dos resíduos, verificou-se que o município continua depositando o lixo coletado em lixão, mesmo já escoado o prazo para implantação de aterros sanitários.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
- 01.02.1. **Sanadas as irregularidades** concernentes: **a)** Licitação em favor da Empresa Comercial Nobre - CNPJ 08.181.106/0001-40, observando que a supressão da irregularidade não é excludente do encaminhamento deste fato a órgãos com maior poder de investigação e poder de polícia; **b)** Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; **c)** Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 32.980,00**.
- 01.02.3. **Inalteradas** as demais **irregularidades**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00984/15**, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, observou que:
- 01.03.01.** Quanto aos processos de licitação solicitados pela auditoria, na verdade, tais elementos não foram sonogados, pois foram objeto de complementação de instrução, tornando irrelevante o ponto em questão, haja vista que não causaram embaraços à fiscalização das despesas *a posteriori*.
- 01.03.02.** Quanto à questão de um dos fornecedores não constar em cadastro da receita federal a atividade de comércio de material de construção, tal fato, isoladamente, sobretudo porque em nenhum momento se apontou desvio de recurso ou falta de fornecimento, não causa grave prejuízo ao erário.
- 01.03.03.** A despesa considerada antieconômica com serviços de transporte de alunos em veículos particulares, na medida em que o Município possui uma frota de ônibus escolares com capacidade máxima de 455 passageiros simultaneamente. Em que pese ser cabível sempre a maximização da capacidade de transporte por meio de frota própria, a quantidade de rotas nos mais diferentes recantos do Município impossibilita realmente que se contemple todo alunado, pelo que o simplista cotejo somente entre a quantidade de alunos e a capacidade de acentos é insuficiente para cravar a antieconomicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.03.04. Ao final, o Parquet opinou pela:

- Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2013;
- IRREGULARIDADE da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, Sra. Eliane Vicente Santiago;
- Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- APLICAÇÃO DE MULTA a ambos os gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS de ambos os gestores (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas.
- COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97);
- RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

01.04. Por economia processual, foi anexado aos presentes autos o **Processo TC 11.491/13**, referente à **denúncia** sobre **irregularidades no pagamento de inscrição de quadrilhas juninas**, visto que as fichas de inscrições do festival de quadrilhas juninas do ano de 2013 tiveram como indicação de conta bancária para pagamento a conta pertencente à **Sra. Fabiana Pedro da Silva**, funcionária da Prefeitura de Lagoa de Dentro e irmã do atual Prefeito.

01.04.1. A Auditoria verificou não terem sido identificados os registros da receita arrecadada com as inscrições do Festival de Quadrilha.

01.04.2. Citado, o responsável apresentou defesa alegando que o município de Lagoa de Dentro não foi responsável pela realização dos festejos e não realizou despesas com este festival. Argumentou ainda que a única ação realizada pela Prefeitura foi ceder o espaço para a realização do evento.

01.04.3. O órgão de instrução entendeu não prosperar os argumentos do interessado, porquanto, foi constatado que o Festival de Quadrilha foi organizado pela Prefeitura de Lagoa de Dentro, já que na ficha de inscrição consta o nome da Prefeitura e da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer e o link da Prefeitura informa "Prefeitura lança inscrição on line para o XXIII Festival de Quadrilhas Juninas e que o valor da inscrição deveria ser depositado na conta corrente da credora Fabiana Pedro da Silva, Nº 6.194-8 - AGÊNCIA: 2235-7".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.04.3. O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer 01279/15, opinando pela procedência da denúncia, aplicação de multa e recomendação.

01.05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

No tocante à **falha** apontada quanto a **transparência de gestão**, a matéria foi objeto de análise no **Processo TC 11396/14**, tendo este Tribunal, em **07.07.2015**, declarado o cumprimento da quase totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública e recomendado ao gestor a adoção de medidas necessárias para solucionar as irregularidades pendentes (ausência de indicação do processo licitatório e, de forma parcial, os registros em tempo real) até a nova avaliação deste Tribunal, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais. Portanto, a **matéria** se encontra analisada em **processo específico**.

Quanto às **despesas não licitadas**, no total de **R\$ 127.677,71**, verifica-se que deste total, **R\$ 100.580,72** referem-se à aquisição de **gêneros alimentícios da Agricultura Familiar** e do **Empreendedor Familiar Rural**, destinados ao atendimento do **Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE**, tendo como fornecedor a Associação dos Produtores de Abacaxi, decorrente de **Edital de Chamada Pública 01/13**. Restou **sem licitação** o valor de **R\$27.096,99** o que corresponde a **0,17%** da despesa orçamentária realizada. Estas despesas referem-se à aquisição de **água mineral (R\$ 8.125,00)**, **telefonia (R\$ 8.971,99)** e **locação de terreno (R\$ 10.000,00)**. Desta forma, considerando o **ínfimo percentual** destas despesas, tal **irregularidade** deve ser **relevada**.

No tocante ao **não empenhamento de contribuições previdenciárias**, importa ressaltar que a alíquota aplicada pela **Auditoria** foi de aproximadamente **23%**, ao passo que a alíquota cabível para fins de estimativa do montante a ser pago é de **21%**. Ademais, tanto o **Prefeito Municipal** quanto a **gestora do FMS** pagaram grande parte das **contribuições no próprio exercício**, além do pagamento de **parcelamento** referentes a **exercícios anteriores**. Somadas as quantias pagas referentes ao **exercício** e os valores de **parcelamento** tem-se um montante **superior** ao estimado para o **exercício em exame**, deixando de pagar no **exercício de 2013** o valor de **R\$ 223.153,61**. Por fim, existe no **site da Receita Federal do Brasil** certidão positiva com efeitos de negativa expedida em **março de 2014**, demonstrando que os débitos relativos a **2013** foram negociados. Assim, a **falha** detectada persiste, mas **não** repercute **negativamente nas contas** em análise da **Prefeitura** e do **FMS**, cabendo, contudo, a **aplicação de penalidade pecuniária** nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

Com relação ao **atraso no envio do balancete à Câmara Municipal (Processo TC 10615/13)**, a **denúncia** foi **julgada procedente**, conforme **Acórdão APL TC 00017/15** e, feita juntada do processo aos presentes autos.

No tocante ao **Processo TC 11491/13**, referente à **denúncia** sobre **irregularidades** no **pagamento de inscrição de festival de quadrilhas juninas**, verifica-se no **SAGRES** que o **Município** realizou **despesas** no total de **R\$ 7.186,38** neste festival, sendo:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto	Valor R\$
Sonorização e cobertura para apresentação das quadrilhas no 23º festival.	900,00
Ornamentação junina do ginásio de esportes e da av. principal.	1.000,00
Fornecimento de tecido, aviamento, confecção e costura de camisas, destinados a quadrilha da projuvem.	5.286,38
TOTAL	7.186,38

Por outro lado, a pesquisa no **SAGRES** não identificou a conta em que foram lançados os valores relativos à taxa de inscrição do evento.

De fato, conforme se verificou no **link do site do Município**, foi a **Prefeitura** conjuntamente com a **Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer** que lançou a **inscrição online** para o referido **festival**. Por outro lado, **não** houve **registro** na **receita** dos **valores destas inscrições**. Desta forma, o **Relator** entende **procedente a denúncia**. A **irregularidade** reflete **negativamente** na presente **Prestação de Contas**, devendo ser **restituído** aos **cofres do município** a quantia de **R\$ 7.186,38**. Em **13/11/2015**, o gestor protocolou o **Doc. TC 58.408/15**, comprovando o **recolhimento** do **valor da despesa** realizada, conforme cópia de transferência bancária para **conta movimento** da **PM-Lagoa de Dentro, agência 2235-7, conta corrente nº 9776/4**.

Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito sanará o processo, nos termos do **§ 2º do art. 12 da LOTCE**. Assim a **irregularidade não repercute negativamente nas contas** em análise da **Prefeitura**, cabendo, contudo, a **aplicação de penalidade pecuniária** nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

Concernente ao **Processo TC 05619/14** que trata de **denúncia** referente à aquisição de **material de construção** à empresa de fachada (**Patrícia Maria Cabral de Lucena Nobre**) que não tem nem como atividade principal nem secundária o fornecimento de tais insumos, além de funcionar no endereço declarado, um consultório odontológico, a **Auditoria** considerou **procedente a denúncia**. Quanto à **despesa** realizada com a referida empresa, conforme se verifica no **SAGRES**, foi adquirido material de construção destinado a escolas, classificado como material de consumo, nos valores de **R\$ 100.253,04** e **R\$ 61.445,00**, nos **exercícios de 2013 e 2014**, respectivamente. O **Relator** determinou o acréscimo destes gastos para serem analisados no **Processo TC 18060/13** que trata de **Inspeção Especial de Obras**.

Concernente à **denúncia** constante no **Processo TC 0231/14** que trata de pagamentos realizados a **UBAM** (União Brasileira de Apoio aos Municípios), este Tribunal, em **03.12.2014**, ao julgar a matéria no âmbito do **Processo TC 17405/13**, assim decidiu, conforme consta do **Acórdão APL - TC 00588/14**:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17405/13, referentes ao exame de pagamentos realizados por municípios paraibanos em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), com a divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que votaram pela regularidade dos pagamentos efetuados, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em:

À UNANIMIDADE:

1) CONHECER da matéria na forma de inspeção;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2) RECOMENDAR aos Municípios que os serviços oferecidos pela UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53) podem ser contratados ou conveniados, conforme o caso, através da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93), com as cautelas nela prescritas e quando for vencedora do respectivo certame, quando exigível;

3) AUTORIZAR o ARQUIVAMENTO pela Ouvidoria dos demais processos que analisam igual matéria; e

POR MAIORIA:

4) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os pagamentos efetuados em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001- 53), pelos Municípios do Estado da Paraíba, ressalvas em decorrência dos pagamentos terem ocorrido na condição de associados quando deveria ser nos termos da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93).

Desta forma, na presente **Prestação de Contas** remanesceram as seguintes **irregularidades**, a saber:

01. FABIANO PEDRO DA SILVA - PREFEITO

- Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.222.613,50, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de 2.570.632,75, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal (57,27%) acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 1.166.190,54, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, Inciso II da Constituição Federal.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$223.153,61, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Denúncia procedente referente à aquisição de material de construção à empresa de fachada (Patrícia Maria Cabral de Lucena Nobre) que não tem nem como atividade principal nem secundária o fornecimento de tais insumos, além de funcionar no endereço declarado, um consultório odontológico.
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88.
- Irregularidade no pagamento de inscrição de festival de quadrilhas juninas.

02. ELIANE VICENTE SANTIAGO - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 250.851,21, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 345.631,21, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$156.444,96, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01.** Emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito, FABIANO PEDRO DA SILVA, **exercício de 2013**.
- 02.** **Atendimento parcial** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- 03.** **Julgamento regular com ressalvas** das contas de gestão, referentes ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Sr. Fabiano Pedro da Silva.
- 04.** **Aplicação de multa** ao Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), o equivalente a 71,29 URF/PB, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**.
- 05.** **Julgamento regular com ressalvas** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO.
- 06.** **Aplicar multa** a Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 23,76 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- 07.** **Assinar o prazo** de 60 (sessenta dias) aos gestores mencionados nos itens 05 e 07, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 08.** **Remessa** de informações à **Receita Federal do Brasil**, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- 09.** **Determinação à Auditoria** para verificar na **PCA – 2015** o registro da receita referente a devolução no valor de **R\$ 7.186,38**.
- 10.** **Recomendação aos gestores** no sentido de:
 - a)** Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.
 - b)** Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.
 - c)** Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.262/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, FABIANO PEDRO DA SILVA, exercício de 2013.**
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:**
- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Fabiano Pedro da Silva;**
 - b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
 - c) APLICAR MULTA ao Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;**
 - d) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO;**
 - e) APLICAR MULTA a Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 23,76 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;**
 - f) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores mencionados nos itens "c" e "e", a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
 - g) DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;**
 - h) DETERMINAR à Auditoria para verificar na PCA – 2015 o registro da receita referente a devolução no valor de R\$ 7.186,38;**
 - i) RECOMENDAR ao gestor no sentido de:**
 - Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.***
- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de outubro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL